



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000174/2003-58
Recurso nº 514.212 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.452 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
COMPENSAÇÃO.

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição de saldo negativo de IRPJ, com posterior compensação, condiciona-se à comprovação do IRFF levado a dedução na apuração do imposto sobre o lucro real, para efeito de determinação de certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.

Retifica-se a decisão da DRJ recorrida na mesma proporção do IRRF comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Leonardo Andrade Couto - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor originário de R\$ 206.299,73.

Foram baixadas as PER/DCOMP vinculadas ao crédito indicado, para serem conferidos os elementos formadores desse saldo e a fiscalização deferiu parcialmente o pedido e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido de R\$ 509.831,50, em virtude da glosa parcial do IRRF, levado à dedução na apuração do saldo negativo de IRPJ do AC/2002.

Consta da decisão que a Contribuinte apurou na DIPJ/2003 saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.150.998,70, composto pela dedução das estimativas mensais no valor de R\$ 356.126,31 (confirmada pela fiscalização) e pela dedução do IRRF de R\$ 794.872,39 do qual somente R\$ 153.705,19 foi confirmado no sistema SIEF.

O direito creditório foi deferido parcialmente e homologadas as compensações depois que a fiscalização fez os ajustes necessários, utilizando-se como dedução do imposto devido o valor do imposto retido confirmado pelo sistema da SIEF da RF.

Cientificada da decisão a interessada apresentou impugnação tempestiva, alegando que é detentora de 20,71% do capital social da Itausaga Corretora de Seguros Ltda, empresa que efetuou pagamento de juros sobre capital próprio no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 20.337.557,65.

Considerando seu percentual de participação a contribuinte recebeu R\$ 4.211.859,48, montante sobre o qual incidiu o IRRF à alíquota de 15%, tendo sido apurado e recolhido o valor de R\$ 631.778,92. Afirma que, por equívoco, a Itausaga não informou em DIRF os valores mencionados, mas para demonstrar a existência do crédito tributário, apresenta:

- cópia da ficha 44 – Participação Permanente em Coligadas ou Controladas da DIPJ/03, onde se verifica o percentual de participação na Itausaga Corretoras de Seguro Ltda..

- cópia da ficha 06 – A – Demonstração do Resultado, da DIPJ/03, apresentada pela Itausaga onde consta na linha 23 o valor dos juros sobre o capital próprio recebidos no ano-calendário de 2002.

- cópia da ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ/03, em que se verifica o valor do IRRF, retido pela Itausaga, incidente sobre os juros sobre o capital próprio.

- cópia da DCTF, relativa ao 4º Trimestre de 2002, apresentada pela Itausaga, onde consta o valor recolhido à título de IRRF - Juros Sobre Remuneração de Capital Próprio.

- encerra protestando pelo reconhecimento total do crédito e das compensações efetuadas.

A 4ª Turma da DRJ/CPS/SP, reconheceu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parte a compensação, nos seguintes termos:

- o cerne da questão é a comprovação do IRRF sobre pagamentos para os quais não foi apresentada a DIRF pelas respectivas fontes pagadoras.

- por expressa disposição legal o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o previsto no art. 943, §2º do RIR/99, ou seja, o contribuinte possuir o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados emitido em seu nome pela fonte pagadora.

- porém, conforme jurisprudência, em se tratando de fontes pagadoras do mesmo grupo da beneficiária dos pagamentos, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do IRRF por si só não é documento suficiente para provar que a fonte pagadora reteve exatamente o valor ali constante, ensejando a exigência da comprovação da efetividade da retenção do imposto.

- nessa condição impõe-se a apresentação dos DARF's do IRRF para fins de dedutibilidade.

- no presente caso a interessada não apresentou o comprovante de rendimentos pagos para justificar o valor do IRRF glosado pela fiscalização no valor de R\$ 641.167,20 (R\$ 794.872,39-R\$ 153.705,19).

- a contribuinte diz que a parcela de R\$ 9.252,96 é relativa ao IRRF pela Itaú Previdência de Seguros S/A, apresentando apenas cópia do Demonstrativo do Imposto Retido na Fonte da DIPJ/2003 constante na Ficha 43, documento insuficiente para comprovação da compensação pretendida, motivo pela qual fica mantida a glosa deste valor.

- quanto a parcela remanescente de R\$ 631.914,24, diz ser correspondente à retenção efetuada pela coligada Itaúsaga Corretora de Seguros Ltda. e traz mais uma vez cópia da DIPJ/2003 que demonstra sua participação de 20,71%, o recebimento do Juros sobre Capital Próprio de R\$ 4.211.859,48 e a retenção de R\$ 631.778,92, inferior em R\$ 135,32 do valor que pretende comprovar.

- para corroborar as informações de sua DIPJ/2003 a contribuinte apresenta cópia da DIPJ/2003 da empresa coligada da qual se confirma a despesa com pagamento de juros sobre capital próprio de R\$ 20.337.557,65, cujo IRRF teria sido regularmente informado em DCTF.

- de fato consultando as declarações mencionadas nota-se que a coligada informou na DIPJ/2003 a despesa com juros sobre capital próprio de R\$ 20.337.557,65 da qual a parcela de R\$ 4.211.859,48, com a retenção do IRRF de R\$ 631.788,92, foi atribuída à contribuinte, conforme informação da Ficha 42 da declaração.

- contudo a DCTF da coligada Itaúsaga comprova recolhimento do IRRF incidente sobre os Juros de Capital Próprio de R\$ 3.037.006,46, ao invés de R\$ 3.050.633,68 como devido, remanescendo sem comprovação R\$ 13.627,19.

- descontando-se o IRRF cujo recolhimento não restou comprovado pela coligada de R\$ 13.627,19, da parcela do IRRF atribuída à contribuinte de R\$ 631.778,92, passa-se a ser admitido o valor de R\$ 618.151,73. Nestes termos, a comprovação de IRRF da contribuinte constante da Ficha 12ª da DIPJ/2003 aceita passa a ser de R\$ 771.856,92, correspondente à R\$ 153.705,19 acrescidos dos R\$ 618.151,73 acima mencionado.

- recompõe-se o saldo negativo de IRPJ do AC 2002 para R\$ 1.127.983,23. Como já foi reconhecido pela autoridade recorrida o valor de R\$ 509.831,50, impõe-se reconhecer também a parcela adicional de R\$ 618.151,73.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em 19.03.09, reiterando os argumentos utilizados na impugnação, alegado em síntese que:

- que é detentora de 20,71% de participação no capital social da Itaúsaga Corretora de Seguros Ltda que efetuou pagamentos de juros sobre capital próprio de 20.337.557,65.

- que coube a recorrente R\$ 4.211.859,48, montante sobre o qual incidiu IRRF à alíquota de 15%, ou seja R\$ 631.778,92 à título de IRRF.

- que a DCTF apresentada pela coligada demonstra o IRRF de R\$ 3.037.006,46, extinto por DARF's no valor de R\$ 2.427.094,60, compensação homologada no processo nº 13894-000034/2003-80 de R\$ 609.911,86 e DARF de R\$ 25.201,11.

- a diferença apurada entre a DIPJ e a DCTF no total de R\$ 13.627,19 foi integralmente compensada com crédito de IRF da própria recorrente.

-apresenta informe de rendimento que comprova a retenção de IRF no valor glosado de R\$ 9.252,96.

Este é o relatório, passo a analisar as razões de recurso.

VOTO

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Conheço do recurso voluntário interposto por preencher todos os requisitos do Decreto n. 70.235/72, e dou parcial provimento, uma vez que aceito parte dos valores compensados.

Faltavam esclarecimentos quanto a diferença apurada entre a DIPJ (R\$ 3.050.633,65) e a DCTF (3.037.006,46), no total de R\$ 13.627,22, e R\$ 9.252,96 relativos ao imposto de renda retido na fonte pela Itaú Previdência e Seguros S/A, todavia, foi apresentado pela Recorrente Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – AC 2002 do Itaú que comprova cabalmente o pagamento de R\$ 616.866,19 e a retenção de IRF de R\$ 9.252,96.

Em relação a diferença apurada entre a DIPJ e a DCTF no valor de R\$ 13.627,22, afirma a recorrente que este valor foi integralmente compensado com crédito de IRF da própria recorrente, porém não consegue demonstrar em nenhum momento o procedimento adotado e os valores utilizados.

Por tais razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário e reconhecer em parte o direito creditório trazido a litígio no valor de R\$ 9.252,96 correspondente a retenção do IRF perfeitamente comprovado e homologar sua compensação.

Sala de sessão de 15 de dezembro de 2010.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Voto

